

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.267, DE 2003

“Cria a cesta básica de eletrodomésticos populares”.

Autor: Deputado **LOBBE NETO**

Relator: Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado LOBBE NETO, que cria a cesta básica de eletrodomésticos populares.

1.2 A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação (nessas com observância do disposto no art. 24, II, do RICD), bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste caso observado o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

1.3 No âmbito desta CCJC e no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

2.1 Nos termos do art. 32, IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a redação dada pela Resolução nº 20, de 2004, desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sob apreciação da Câmara ou de suas Comissões sujeitos à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

2.2 Por outro lado, é de salientar-se que, pelo despacho de distribuição, aplica-se ao presente parecer desta CCJC o disposto no art. 54, I, do Regimento da Casa, o que implica ter ele caráter terminativo.

2.3 A matéria consiste na previsão de criação da referida cesta básica, “destinada às famílias com renda familiar mensal de até cinco salários mínimos”, conforme o art. 1º do projeto sob exame.

2.3.1 De acordo com o art. 2º, a referida cesta básica compõe-se de sete produtos, ali enumerados, a saber: I) fogão a gás com quatro bocas e forno; II) refrigerador doméstico com uma porta e congelador interno; III) lavadora de roupas semi-automática, do tipo “tanquinho”; IV) centrifugadora de roupas com baixo consumo de energia; V) liquidificador; VI) batedeira elétrica, de tamanho pequeno; e VII) ventilador de teto.

2.3.2 Nos termos do parágrafo único do art. 2º da proposição, a composição original dessa cesta básica poderá ser modificada ou ampliada “de acordo com os costumes de cada região”.

2.3.3 De acordo com o art. 3º do presente projeto, o Poder Executivo definirá as linhas de financiamento, os agentes financiadores, os benefícios fiscais para a produção de eletrodomésticos populares para os fins da lei projetada e o padrão mínimo de qualidade para a respectiva produção industrial.

2.3.4 O art. 4º da proposição prevê a redução, em 50%, das alíquotas dos impostos e contribuições incidentes sobre os produtos da cesta básica que se propõe criar.

2.4 Na Justificação, o ilustre Autor parte da constatação de que as famílias de renda até cinco salários mínimos integram a base da pirâmide social do País, segundo pesquisa realizada pela LATINA Eletrodomésticos S/A, através do seu “Cadastro de Consumidores” chamado “Clube do Lar”.

2.4.1 Por essa pesquisa, o mínimo conforto que se oferecer àquelas famílias com esse conjunto de produtos populares produziria um excelente resultado social, principalmente pelo fato de aliviar em grande parte o trabalho doméstico da mulher

brasileira, em particular aquelas que trabalham fora e que só podem cuidar dos trabalhos domésticos quando retornam para casa. Por isso mesmo, o ilustre Autor destaca que a medida proporcionará valorização do salário (da mulher), da saúde (da família) e do bem estar social (do conjunto das famílias favorecidas).

2.4.2 Ao lado dessa argumentação de ordem geral, a Justificação apresenta cálculos e números que explicam, para cada tipo de aparelho eletrodoméstico, a necessidade de redução da carga tributária específica, mediante renúncia fiscal, sem o que a medida proposta será inviável.

2.5 A Comissão de mérito, isto é, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, a matéria, na forma do parecer do Relator, o ilustre Deputado EDUARDO BARBOSA, com emenda por ele apresentada. Tal emenda consiste na substituição de dois eletrodomésticos da relação original do projeto, ou seja, a centrifugadora de roupas por ferro elétrico de passar comum e a batedeira elétrica por televisor de baixo custo. Substancialmente, a idéia fundamental do projeto foi mantida, pelo que, registre-se desde já, nada há que objetar, no âmbito de competência desta CCJC.

2.6 Já a Comissão de Finanças e Tributação, ao apreciar os aspectos relacionados à adequação financeira e orçamentária da matéria, na forma do parecer do Relator, o ilustre Deputado ANTONIO CAMBRAIA, faz importantes restrições à viabilidade de aprovação do projeto como se o propôs originalmente.

2.6.1 A premissa básica dessas restrições, de acordo com o referido parecer, é que, não obstante a medida possa beneficiar cerca de 42 milhões de famílias (conforme dados ali apresentados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pelo PNAD, do IBGE, relativamente ao ano de 2002), ela implica uma significativa renúncia fiscal, da ordem de 50% dos tributos incidentes sobre os mencionados produtos. Por isso que, para o ilustre Relator da CFT, *“...o Projeto de Lei nº 1.267/03 estaria em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), cujo art. 90 condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este último dispositivo exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender a pelo menos uma das seguintes condições:...”*.

2.6.2 Tais condições são (1) a demonstração de que a renúncia foi levada em conta na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará metas de resultados fiscais previstas e (2) a previsão de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento ou criação de tributo.

2.6.3 Por outro lado, observa o ilustre Relator da matéria na CFT que o Autor do projeto demonstra, na Justificação, que todos os eletrodomésticos, independentemente da sofisticação tecnológica que incorporam, estão sujeitos à mesma carga tributária, o que, ao menos na esfera da tributação do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), resultaria na violação de princípio constitucional próprio desse imposto, que é sua seletividade em função da essencialidade dos produtos em questão.

2.6.4 Tal impropriedade da tributação deve ser corrigida, ao tempo em que se deveria dar um tratamento tributário mais favorecido, na opinião do citado Relator.

2.6.5 Feitas essas e outras observações, aquele Relator conclui sua apreciação votando pela adequação financeira e orçamentária da matéria, bem assim da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e, no mérito, pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

2.6.6 Em tal Substitutivo, seu art. 1º especifica um conjunto de oito aparelhos eletrodomésticos a serem beneficiados, a saber: fogão de quatro bocas e forno; refrigerador de uma porta e congelador interno, com capacidade de 280 litros; lavadora de roupas semi-automática e automática de até 6 litros; ferro elétrico; liquidificador de até duas velocidades; televisor de baixo custo; chuveiro elétrico de até dois níveis de temperatura; ventilador de mesa. O art. 2º impõe ao Executivo definir linhas de crédito próprias para atender às finalidades do projeto. O Art. 3º estabelece a redução, em 50%, das alíquotas do IPI incidentes sobre cada um dos eletrodomésticos populares beneficiados. A Comissão de Finanças e Tributação aprovou o referido parecer, tendo havido apresentação de votos contrários em separado.

2.6.7 Desde já, é de registrar-se aqui que nada há que reparar ao Substitutivo aprovado pela CFT, no âmbito de competência desta CCJC.

2.7 Bem examinada a matéria, na esfera de competência desta Comissão, não se observa a presença de qualquer óbice ou impedimento de ordem constitucional, bem assim relativamente aos aspectos legal, jurídico e regimental que possam inviabilizar ou obstar sua livre tramitação.

2.8 No que concerne à técnica legislativa e redacional, percebe-se que foram atendidos os ditames pertinentes, estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, ambas referentes à elaboração, à redação, à alteração e à consolidação das leis.

2.11 Isto posto, nada havendo que inviabilize seu acolhimento, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.267, de 2003, bem assim das emendas aprovadas pelas Comissões a que a matéria foi também distribuída e que já o examinaram na forma dos respectivos pareceres, observados que foram, igualmente,

os aspectos mencionados nos itens 2.7 e 2.8 acima, e, no mérito, sou pela aprovação do ora referido Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Relator